

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ nº 02.558.157/0001-62) apresentou impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 72/2020, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 05/2020, solicitando: a) esclarecimento sobre qual o índice aplicado para reajuste do valor contratado; b) esclarecimento sobre o prazo para entrega dos aparelhos telefônicos habilitados; c) a supressão do título OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, junto ao Anexo 01, da necessidade de providenciar a substituição do aparelho telefônico defeituoso no prazo de 10 dias úteis; e, d) o aumento do prazo para substituição dos aparelhos telefônicos após 24 meses, passando de 15 dias para 30 dias.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Na Lei nº 8.666/93, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital, consta a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade, ou não, do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "até" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Assim, na medida em que a licitação possui data de abertura e julgamento das propostas marcada para o dia 30/7/2020, o prazo fatal para interposição da impugnação ao edital findar-se-á no dia 28/7/2020, logo, tendo sido protocolada em 24/7/2020 e, especialmente, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 10.520/02, o qual declina que devem ser aplicadas subsidiariamente para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, resta inquestionável sua tempestividade.

Oportuno mencionar, inclusive, que o TCU adota este entendimento, conforme se verifica do Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), através do qual julgou tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta feira).

Socle



II - DA IMPUGNAÇÃO:

Ainda que no item 4.3 da minuta contratual (Anexo 12 do Edital) conste que "Os valores unitários do Contrato poderão ser reajustados a cada 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro que venha a substituí-lo", mesma disposição não consta na redação do edital.

Por esta razão, a fim de evitar questionamentos futuros, deverá a mesma redação do item 4.3 do Anexo 12 ser acrescida ao edital, sugerindo-se que o mesmo ocorra incluindo-se o item 16.8.

Quanto ao prazo de entrega dos aparelhos telefônicos habilitados, observa-se que há divergência entre a redação do item 16.1 (20 dias após o recebimento da autorização de fornecimento) e a redação disposta nos títulos PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E PRAZOS e PORTABILIDADE, do Anexo 01 (30 dias após a assinatura do contrato).

Para que não haja contradição de informações editalícia, circunstância que poderá resultar em demandas judiciais futuras, deverá ser modificado o prazo constante no item 16.1 do edital, passando para 30 dias após a assinatura do contrato.

Quanto à solicitação de supressão do título OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, junto ao Anexo 01, da necessidade de providenciar a substituição do aparelho telefônico defeituoso no prazo de 10 dias úteis, temos que não merece acolhimento.

Isto porque, de acordo com o estabelecido no objeto, as 55 linhas telefônicas deverão estar acompanhadas de aparelhos celulares fornecidos em regime de comodato.

Assim, não se está a questionar sobre assistência técnica e/ou garantia do aparelho, mas apenas que seja substituído eventual aparelho telefônico defeituoso, por outro em perfeitas condições, cabendo à operadora de telefonia questionar ao fabricante o reparo de equipamento sua substituição por outro telefone celular.

Igualmente, entendemos não ser pertinente a solicitação do aumento do prazo para substituição dos aparelhos telefônicos após 24 meses, passando de 15 dias para 30 dias.

Senão vejamos! Não são 15 dias a mais ou a menos que farão diferença neste quesito, pois após 24 meses, deverá a

Socli



empresa vencedora substituir os aparelhos inicialmente fornecidos, por telefones celulares com melhor tecnologia.

Ou seja, a partir do momento em que a empresa vencedora fornecer os aparelhos será sabedora de que em 24 meses - se houver a prorrogação do prazo de vigência - os mesmos deverão ser substituídos, portanto, terá 23 meses e 15 dias para planejar e organizar o atendimento ao prazo de 15 dias, previsto no título OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA prevista no Anexo 01.

III - CONCLUSÃO:

Dante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, conforme abaixo:

a) acrescentar o item 16.8 ao Edital, contendo a seguinte redação: "Os valores unitários do Contrato poderão ser reajustados a cada 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro que venha a substituí-lo";

b) modificar o prazo e data de início da contagem constante no item 16.1 do edital, passando para 30 dias após a assinatura do contrato;

c) manter hígidos os demais itens descritos no edital de licitação do Processo Licitatório nº 72/2020, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 05/2020.

Dê-se ciência desta decisão às empresas impugnantes, bem como, deve ser divulgado adendo modificador no site do Município de Palmitos, com as modificações acima, não havendo necessidade de alteração da data de entrega dos envelopes, na medida em que não houve alteração do objeto.

Palmitos, 27 de julho de 2020.

ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA

SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL

MARCELO NOETZOLE
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL

NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B